



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Pleito de elaboração ao Confea de parecer jurídico, para dirimir dúvida quanto a aplicação dos valores de reincidência prevista na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.008/2004, bem como no Anteprojeto nº 003/2018 de alteração da Resolução nº 1.008/2004.

PROPOSTA - CP Nº: 037 /2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Belo Horizonte - MG, nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-GO:

Situação Existente

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam seu dever de fiscalização da atividade profissional, no estrito limite da Lei nº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977 c/c as Resoluções do Confea.

3. Os Creas possuem o dever de aplicar a multa em dobro no caso de reincidência, conforme disposto na Lei nº 5.194/1966, art. 73, parágrafo único e no art. 74 os casos de nova reincidência as Câmaras Especializadas, a seu critério, definirão a aplicação de suspensão temporária do exercício profissional de seis meses a dois anos e o Plenário dos Creas poderão definir a referida suspensão de dois a cinco anos.

4. A Resolução nº 1.008/2004 que regulamenta os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades dispõe em seu art. 43, § 1º e 2º que a multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e que esta será a mesma aplicada para os casos de nova reincidência.

5. O anteprojeto nº 003/2018 de alteração da Resolução nº 1.008/2004 extraímos no Capítulo IV as conceituações de reincidência e de nova reincidência (art. 33 e 34) e no Capítulo V as penalidades, extraindo do art. 38 similitudes do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 disciplinando no § 1º e 2º que a multa será aplicada em dobro no caso de reincidência ou nova reincidência, mas no § 3º informa que *é facultada a redução do valor das multas pelas instancias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

6. Nestes termos indagamos se a reincidência estaria limitada a tabela de multas (valor máximo) definido pelo Confea ou seria passível ultrapassar a referida tabela no caso concreto frente a tratar-se do valor em dobro da pena aplicada no caso da primariedade.

Proposição

7. Indicamos que o Confea emita um parecer jurídico orientando a todos os Creas, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para que prossigam suas atividades de fiscalização e aplicação de multas reincidentes e/ou novas reincidências com a devida segurança jurídica de um sistema que manifesta-se da forma uníssona.

8. Isto posto, a indicação exposta na Norma Técnica pleiteada permitirá que o autuado evite o ingresso de recursos para revisão de valores, pois já se encontrará dirimida a arguição quanto a limitação dos valores das multas decorrentes de reincidência e/ou nova reincidência.

Justificativa

9. Compreendemos que há uma aplicação analógica ao sistema de Dosimetria da Pena (Código Penal), consideramos que a aplicação da reincidência em processos administrativos configuraria a terceira fase, cuja causa de aumento de pena não estaria adstrito a fixação da pena-base (tabela de valores de multas do Confea), podendo no caso da reincidência ultrapassar o máximo previsto sob pena de que todas as penas.

10. Entretanto, há quem utiliza a mesma analogia sob o termo reincidência, pois este encontra-se no Código Penal como circunstância agravante da pena, a qual estaria limitada a fixação da pena-base. Com a devida vênia, discordamos do referido entendimento, pois se aplicado possuiríamos como consequência a obrigatoriedade da aplicação da pena base sempre no limite de 50% dos valores apresentados pelo Confea, sob pena de não poder aplicar a Lei nº 5.194/1966 que determina a aplicação em dobro do valor da primariedade.

11. Isto posto, o parecer jurídico pleiteado busca encerrar a celeuma suscitada em diversas reuniões e palestras quanto a aplicação do valor da pena e sua reincidência, identificando se esta estaria adstrita ou não ao valor máximo apresentado pelo Confea.

Fundamentação Legal

12. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966, com destaque aos art. 73 e 74;
- Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;
- Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

- Anteprojeto nº 003/2018 para alteração da Resolução nº 1.008/2004;

Sugestão de mecanismos para implementação

13. Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestação.

Belo Horizonte- MG, 03 de agosto de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**